

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.132.361/0001-06, representada por **ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) na presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por **1) BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA.** (“Batatão”); **2) RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF Comercial”); **3) STIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ME** (“Stiva”); **4) SALIM BADAUY** (“Sr. Salim”); **5) TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Sra. Terezinha”); **6) RENAN PARRODE BADAUY** (“Sr. Renan”); **7) FABIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Fabio”); e **8) LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **PARECER**, especificamente quanto aos itens **C, D, E e F** da referida decisão.

1. SÍNTESE DA DECISÃO DE MOVIMENTO Nº 1854

Por meio da decisão de Movimento nº 1.854, este Juízo deliberou sobre diversos pontos pendentes nos autos, determinando a adoção de providências pela serventia, pelas partes, por terceiros interessados e pela Administração Judicial.

Considerando, contudo, os prazos e as providências delineadas na referida decisão, a Administração Judicial apresenta, neste momento, manifestação específica quanto aos itens **C, D, E e F**, sem prejuízo de posterior pronunciamento acerca dos demais pontos que demandem sua análise em momento processual oportuno.

“A) TOMO CIÊNCIA da comprovação do pagamento da quantia incontroversa de R\$ 140.640,00 à credora LEMA GUINCHO JEFTE

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:21



CHRISTIANO ALVES LEMES, reputando, em princípio, cumprida a determinação constante da mov. 1764;

B) INTIME-SE a credora LEMA GUINCHO JEFTE CHRISTIANO ALVES LEMES, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

b.1) manifeste-se sobre as impugnações formuladas pelas Recuperandas no mov. 1844, apresentando, se entender pertinente, memória analítica de cálculo e documentação complementar;

b.2) manifeste-se acerca do pedido de liberação dos veículos formulado no mov. 1830;

b.3) após, dê-se vista à Administração Judicial para parecer conclusivo, voltando os autos conclusos em caso de persistência de controvérsia técnica relevante;

C) CERTIFIQUE a serventia acerca do cumprimento das determinações relacionadas ao arrematante IVAN CARLOS RIEDI e, estando formado o contraditório, dê-se vista à Administração Judicial para parecer conclusivo quanto à alegada quitação integral do auto de arrematação;

D) DÊ-SE VISTA à Administração Judicial para manifestação conclusiva acerca das informações prestadas pelo ESTADO DE GOIÁS, especialmente quanto à Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, CDAs remanescentes, parcelamentos, suspensão de exigibilidade e reflexos sobre a regularidade fiscal das Recuperandas;

E) INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelas Recuperandas no mov. 1837, mantendo integralmente a decisão de mov. 1764 quanto à exigência de comprovação da regularidade fiscal federal;

F) CERTIFIQUE a serventia acerca do transcurso do prazo concedido para comprovação da regularidade fiscal federal e, em caso de descumprimento, voltem imediatamente os autos conclusos para deliberação acerca das medidas processuais cabíveis, inclusive eventual suspensão do processo recuperacional;

G) CERTIFIQUE a serventia quanto ao cumprimento da determinação referente à comunicação da execução fiscal nº 5194906-46.2025.8.09.0051 e, se necessário, expeça-se imediatamente o ofício respectivo;

H) INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento do crédito devido ao BANCO DO BRASIL S.A., caso ainda pendente, ou comprovem seu adimplemento, manifestando-se especificamente sobre as alegações constantes da mov. 1706;



I) APÓS, dê-se vista à perita judicial e, na sequência, à Administração Judicial, para análise dos reflexos do alegado adimplemento no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;

J) INDEFIRO, por ora, o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sem prejuízo de reanálise após completa instrução do ponto;

K) INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., em razão da natureza extraconcursal dos créditos indicados;

L) EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos autos nº 5362409-68.2020.8.09.0051, informando não haver óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença ali em trâmite, ressalvada a competência deste Juízo para controle de eventual constrição sobre bens essenciais;

M) INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos acerca da divergência identificada no pagamento supostamente destinado ao credor Rubens Alves Teixeira;

N) CUMPRA-SE integralmente a determinação de apresentação de laudo complementar pela perita judicial, observando-se os parâmetros fixados nesta decisão e na mov. 1764;

O) DEFIRO a transferência do valor de R\$ 74.754,94 para a conta judicial vinculada à Execução de Título Extrajudicial nº 5646783-91.2024.8.09.0051, em favor de Flavio Cardoso Advogados Associados, expedindo-se o competente alvará/ofício de transferência;

P) INTIME-SE o ex-Administrador Judicial Márcio Jumpei Crusca Nakano para prestar esclarecimentos acerca da manifestação de mov. 1755, no prazo de 15 (quinze) dias;

Q) INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovem o pagamento do crédito titularizado por Lilian Antonielle Santos de Sousa, ou promovam seu imediato adimplemento;
- b) prestem esclarecimentos acerca das alegações de celebração de acordos trabalhistas extrajudiciais, eventual violação da paridade entre credores e suposto condicionamento do pagamento do crédito ao retorno das atividades laborais;

R) INDEFIRO o pedido de declaração de essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa PRQ-9585, formulado pelas Recuperandas;



S) EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Execução de Título Extrajudicial nº 5019177-40.2024.8.09.0051, comunicando a decisão constante do item anterior;

T) Quanto ao expediente de mov. 1763, CUMPRA-SE a providência já deferida no item XV, independentemente de nova deliberação de mérito;

U) INTIME-SE a Administração Judicial para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, complementar o parecer apresentado no mov. 1836 relativamente aos pedidos formulados pela credora IOX SPECIAL FIDC, nos termos especificados na fundamentação;

V) RESERVO para momento posterior a análise dos pedidos de mandado de constatação, medidas constritivas adicionais e providências de natureza criminal requeridas pela credora IOX SPECIAL FIDC;

W) CERTIFIQUE a serventia o cumprimento das determinações constantes dos itens 12 e 13 da decisão de mov. 1634 e, em caso de pendência, proceda-se imediatamente à regularização do fluxo processual;

Y) TOMO CIÊNCIA da interposição do Agravo de Instrumento noticiado no mov. 1848 e, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, MANTENHO a decisão agravada, deixando de exercer juízo de retratação;

Z) EM CUMPRIMENTO à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5461641-43.2026.8.09.0051:

z.1) REVOGO, exclusivamente neste ponto, o entendimento adotado na decisão de mov. 1764 que manteve a averbação de essencialidade incidente sobre os imóveis matriculados sob os nºs 1.806 e 2.330 do Cartório de Registro de Imóveis de Anicuns/GO;

z.2) DETERMINO o imediato cancelamento das referidas averbações;

z.3) EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, instruído com cópia desta decisão e da decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça;

z.4) INTIMEM-SE as Recuperandas, o BANCO BRADESCO S.A. e a Administração Judicial para ciência."

Sendo assim, a Administração Judicial manifesta-se por ora sobre (i) eventual quitação integral do crédito referente a arrematação da Fazenda Santa Matilde; ii) às informações supervenientes prestadas pelo Estado de Goiás quanto à situação atual da

4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:21



Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, às CDAs remanescentes, à eventual existência de parcelamentos ou suspensão de exigibilidade e aos respectivos reflexos sobre a regularidade fiscal das Recuperandas; e (iii) à certificação de descumprimento da determinação de apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal federal.

2. MOVIMENTOS Nº 1.621/1.633/1.771

O Movimento processual de nº 1.621 refere-se à manifestação apresentada por **IVAN CARLOS RIEDI** ("Ivan Carlos" ou "Arrematante"), por meio da qual informa o adimplemento integral das 30 (trinta) parcelas previamente ajustadas no auto de arrematação coligido no Movimento nº 940, requerendo, por consequência, a declaração de quitação nos autos.

Cumprir destacar que a Fazenda Santa Matilde, objeto da matrícula nº 3.300, foi devidamente arrematada em 29/03/2023 pelo montante total de R\$ 27.030.000,00 (vinte e sete milhões e trinta mil reais), tendo sido ajustada a forma de pagamento mediante: (i) sinal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação; e (ii) pagamento do saldo remanescente em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo índice da poupança.

Na sequência processual, o Sr. Ivan Carlos Riedi apresentou certidão de ônus emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, na qual constou a existência de ônus pendente relativo às 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme consignado na carta de arrematação subscrita pelo leiloeiro e pelo arrematante.

Diante disso, requereu que o MM. Juízo declarasse a quitação da arrematação nos autos, para fins de baixa do ônus registrado na matrícula nº 3.300.

As Recuperandas, por outro lado, apresentaram planilha de cálculo indicando todos os pagamentos realizados pelo Arrematante, com as respectivas atualizações pelo índice da poupança. Na ocasião, apontaram a existência de divergência no importe de R\$ 6.636,46 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) pago a menor pelo arrematante, em razão do pagamento incompleto das parcelas com vencimento em 30/04/2023 e 30/08/2025.



Instado a se manifestar, o Arrematante apresentou guia complementar no valor exato de R\$ 6.636,46 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme indicado pelas Recuperandas, reiterando, por conseguinte, o pedido de emissão de declaração de quitação por parte deste MM. Juízo.

Parecer da Administração Judicial. A Administração Judicial emitiu parecer técnico, coligido no Movimento nº 1.722, ocasião em que concluiu pela necessidade de intimação do Arrematante para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pelas Recuperandas no Movimento nº 1.717.

O Arrematante, por sua vez, limitou-se a efetuar o pagamento complementar do valor de R\$ 6.636,46 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme devidamente comprovado no Evento nº 1.839.

Nesse contexto, a equipe técnica da Administração Judicial procedeu à simulação dos valores que deveriam ter sido pagos, observando os índices da poupança incidentes ao longo dos 30 (trinta) meses estipulados no auto de arrematação, conforme documento juntado em anexo com o presente parecer (**Doc. 1**).

Conforme se extrai dos referidos cálculos, a planilha apresentada pelas Recuperandas encontra-se correta quanto aos valores pagos e às respectivas atualizações pelo índice da poupança, possibilitando concluir que a diferença apontada pelo Grupo Badauy decorreu de atraso no pagamento da parcela com vencimento em 30/04/2023, bem como de divergência no pagamento da parcela vencida em 30/08/2025.

Assim, considerando que o Arrematante promoveu a complementação do valor remanescente, no montante exato indicado pelas Recuperandas, a Administração Judicial não vislumbra óbice ao prosseguimento do pedido de declaração de quitação da arrematação, para fins de baixa do ônus constante da matrícula nº 3.300, em favor do Sr. Ivan Carlos Riedi.

3. MOVIMENTO Nº 1.518

Trata-se de manifestação formulada pelo Estado de Goiás ("Requerente") por meio da qual requer a averbação da penhora dos créditos estaduais nos autos da recuperação judicial do Grupo Badauy, especificamente sobre o produto da arrematação do imóvel



denominado Fazenda Santa Matilde, bem como a imediata transferência do montante penhorado, limitado ao valor dos débitos exequendos, ao Juízo da Execução Fiscal.

Ademais, o Estado sustenta que eventual negativa deste Juízo quanto ao registro e à transferência do montante penhorado, sem a indicação de forma alternativa de satisfação do crédito perseguido na Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, poderá ensejar a instauração de Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual requer, subsidiariamente, a reserva de numerário suficiente à garantia integral dos débitos exequendos.

Na manifestação coligida no Movimento nº 1.518, o Requerente informa que a determinação contida na decisão prolatada no Evento nº 1.295 teria sido concretizada mediante a expedição do ofício anexado ao Movimento nº 1.332. Contudo, assevera que o referido expediente não foi localizado nos autos da execução fiscal.

Por fim, o Estado requereu a reiteração do Ofício nº 934, expedido no Movimento nº 1.332, bem como que este MM. Juízo aguarde a resposta aos Ofícios nº 1.039/24 e nº 195/25, com o intuito de viabilizar a efetiva averbação da penhora dos créditos do Estado de Goiás oriundos da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.300, correspondente à Fazenda Santa Matilde.

Nesse contexto, a Administração Judicial foi intimada a apresentar parecer acerca do requerimento formulado.

Parecer da Administração Judicial. Conforme consignado pelo Estado de Goiás, o ofício expedido no Movimento nº 1.332 dos autos recuperacionais não teria sido encaminhado ao Juízo da Execução Fiscal, razão pela qual o Requerente informa a necessidade de se aguardar a resposta dos demais ofícios expedidos, quais sejam, os Ofícios nº 1.039/24 e nº 195/25.

A Administração Judicial, por sua vez, procedeu à análise da Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, com o intuito de verificar a atual situação processual do feito, especialmente em razão da nulidade parcial do título executivo relativo ao PAT nº 4011801833580.



Verifica-se que no âmbito da execução fiscal, o Estado de Goiás apresentou petição no Movimento nº 190, informando que as Recuperandas haviam celebrado acordo administrativo de parcelamento em relação aos PAT's que aparelham a referida execução.

Constatou-se, contudo, que os parcelamentos noticiados pelo Grupo Badauy não abarcaram a totalidade dos créditos exigidos, ao passo que outros parcelamentos anteriormente celebrados também não contemplaram integralmente os débitos em cobrança. Além disso, verificou-se que os parcelamentos foram extintos ou “denunciados” em razão do atraso no pagamento das parcelas por período superior a 90 (noventa) dias, encontrando-se, portanto, na situação de “inativo-denunciado”.

As referidas nomenclaturas possuem especial relevância para a adequada análise e interpretação dos relatórios gerenciais coligidos aos autos com o petitório apresentado pelo Estado. Em síntese, extrai-se dos relatórios que os PAT's nº 2297082422288 e nº 2090955622294 foram extintos judicialmente, enquanto os PAT's nº 2318435722240, nº 2185809022210, nº 2155071822288 e nº 2051476222244 foram quitados pelas Recuperandas, remanescendo, em 26/01/2026, o valor atualizado de R\$ 1.489.214,26 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos).

Nessa senda, o Exequente requereu a extinção parcial da execução fiscal em relação aos PAT's quitados, bem como o regular prosseguimento do feito executivo quanto ao débito remanescente, precisamente no importe de R\$ 1.489.214,26 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos).

Na sequência processual, o MM. Juízo da Execução Fiscal proferiu decisão no Movimento nº 194, declarando o feito parcialmente extinto em razão da quitação parcial do débito em relação aos PAT's indicados pelo Estado de Goiás, determinando, ainda, o cumprimento integral da decisão proferida no Evento nº 170, relativa ao pagamento dos honorários sucumbenciais de titularidade dos procuradores do Grupo Badauy.

Pois bem!

Considerando que o débito exequendo, conforme última atualização informada nos autos da execução fiscal, perfazia o montante de R\$ 1.489.214,26 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), a Administração Judicial reputa válido o pedido de averbação do débito remanescente nos autos da presente



recuperação judicial, especialmente sobre os valores depositados judicialmente e decorrentes da arrematação da Fazenda Santa Matilde.

O art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a substituição de atos constritivos que eventualmente recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que valores em dinheiro não se enquadram no conceito de bem de capital, razão pela qual o montante oriundo da arrematação da Fazenda Santa Matilde não pode ser considerado bem essencial à atividade empresarial das Recuperandas, afastando-se, assim, a incidência do art. 6º, §7º-B, da LREF.

Nesse cenário, a competência para deliberar acerca de atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das Recuperandas é do Juízo da Execução Fiscal, notadamente porque o crédito fiscal não se submete aos efeitos da recuperação judicial e o bem sobre o qual recai a constrição não se enquadra na classificação de bem de capital essencial.

Conforme noticiado pelo próprio Estado de Goiás, os valores decorrentes da arrematação, atualmente depositados em juízo, vêm sendo utilizados para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), mediante levantamentos em favor dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

Logo, embora a Administração Judicial não vislumbre óbice quanto à averbação da penhora determinada nos autos da execução fiscal, deve-se reconhecer que a destinação e o levantamento dos valores depositados judicialmente demandam análise cautelosa, especialmente diante da necessidade de preservação do regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e da observância do tratamento isonômico da coletividade de credores.

Nesse ponto, destaca-se que, recentemente, foi elaborado laudo pericial complementar pela Perita Ana Flávia Ribeiro de Moura, coligido no Movimento nº 1.926 dos autos recuperacionais, no qual se constatou a existência de saldo remanescente relativo às obrigações decorrentes do Plano de Recuperação Judicial no montante de **R\$ 10.740.620,47** (dez milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), a ser adimplido conforme o cronograma estabelecido no PRJ.

Assim, a equipe técnica da Administração Judicial entende que, embora não haja óbice jurídico à averbação da penhora relativa ao crédito fiscal nos autos da recuperação



judicial, o levantamento dos valores depositados em juízo deve ser realizado com devida prudência, de modo a evitar prejuízo ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que se refere ao pagamento dos credores regularmente habilitados no Quadro Geral de Credores ("QGC").

Nesse sentido, caso Vossa Excelência entenda pelo deferimento da penhora no rosto dos autos, esta Administração Judicial opina, neste momento processual, pela autorização de levantamento em favor do Estado de Goiás limitado a **20% (vinte por cento)** do débito exequendo, correspondente a **R\$ 297.842,85** (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), permanecendo o saldo remanescente depositado em conta judicial.

Tal medida visa viabilizar o adimplemento parcial da obrigação fiscal, sem comprometer, contudo, a preservação dos interesses da coletividade de credores submetidos ao processo recuperacional.

Cumprir destacar ainda, que o art. 47 da LRF, embora comumente associado ao princípio da preservação da empresa, também estabelece que a recuperação judicial possui por finalidade a manutenção dos interesses dos credores. Assim, considerando a existência de obrigações pendentes previstas no PRJ e o risco concreto de comprometimento do seu cumprimento regular, entende-se que o levantamento integral do montante de R\$ 1.489.214,26 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), neste momento processual, poderia ocasionar prejuízo à execução do plano aprovado e homologado.

Dessa forma, a Administração Judicial opina pela regular averbação da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, limitada ao montante atualizado de R\$ 1.489.214,26 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos).

Opina, ainda, pelo levantamento e transferência do valor correspondente a **20% (vinte por cento)** do débito exequendo, equivalente a **R\$ 297.842,85** (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em favor do Estado de Goiás, preservando-se o saldo remanescente em conta judicial para análise posterior, especialmente à luz das obrigações ainda pendentes de cumprimento no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.



4. DA REGULARIDADE FISCAL FEDERAL

O MM. Juízo da Recuperação Judicial, por intermédio da decisão proferida no Movimento nº 1.854, indeferiu o pedido de concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com as Recuperandas, o requerimento decorreu da necessidade de reorganização do passivo tributário, especialmente no âmbito estadual, bem como da existência de tratativas administrativas e judiciais voltadas à depuração de débitos fiscais.

Conforme expressamente consignado no decisum, a Administração Judicial vem reiterando, em sucessivas oportunidades, a ausência de comprovação da regularidade fiscal federal pelas Recuperandas, bem como a necessidade de suspensão do procedimento concursal até a efetiva apresentação das certidões exigidas pelo art. 57 da LREF.

De antemão, o pedido foi rejeitado pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível de Goiânia/GO, uma vez que, nos termos da decisão, “a matéria foi exaustivamente enfrentada por este Juízo na decisão de mov. 1444, proferida em estrito cumprimento ao quanto deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2512254/GO”.

Na ocasião, consignou-se expressamente que: (i) a exigência de regularização fiscal decorre de comando vinculante emanado pelo Superior Tribunal de Justiça; (ii) inexistente margem para rediscussão do mérito nos autos, tampouco para concessão de novos prazos sucessivos; e (iii) o descumprimento da providência acarretaria a suspensão do processo de recuperação judicial.

Ademais, os fundamentos ora reiterados pelas Recuperandas, relacionados à necessidade de depuração do passivo fiscal, às tratativas administrativas e à discussão de débitos estaduais, não constituem fato novo apto a justificar a revisão da deliberação anteriormente proferida, tampouco se revelam suficientes para autorizar a flexibilização de prazo expressamente fixado como improrrogável.

Nesse contexto, a decisão determinou a intimação, em caráter urgente, da Administração Judicial para se manifestar acerca do requerimento.

Parecer da Administração Judicial. A decisão judicial proferida no Movimento nº 1.854 rejeitou expressamente o requerimento de concessão de prazo adicional para

11

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



comprovação da regularidade fiscal. A Administração Judicial se manifesta favorável aos fundamentos que pautaram o entendimento adotado, uma vez que a depuração do passivo fiscal, as tratativas administrativas e a discussão de débitos estaduais não constituem fato novo capaz de justificar a revisão da deliberação anteriormente proferida.

A matéria em questão, inclusive, já foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido consignada pelo Juízo a inexistência de margem para novas deliberações envolvendo dilação temporal.

Conforme se extrai da cronologia processual, o julgado do STJ ocorreu em 10/10/2024, sendo as Recuperandas posteriormente intimadas para cumprimento da providência em 22/10/2024, 17/12/2024 e 16/03/2025, sem demonstração suficiente da regularização fiscal exigida. Tal circunstância ensejou a concessão, pela derradeira vez, do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão coligida no Movimento nº 1.444.

No cenário em apreço, inexistente espaço para rediscussão da matéria, sobretudo porque a controvérsia foi submetida à apreciação da Corte Superior, tendo sido oportunizado prazo mais que suficiente para que as Recuperandas adotassem as providências necessárias à depuração do passivo fiscal, à condução de tratativas administrativas e à discussão dos débitos eventualmente controvertidos.

Além disso, cumpre ressaltar que o Juízo determinou a certificação, pela serventia, do transcurso do prazo improrrogável de 10 (dez) dias concedido no Movimento nº 1.764 às Recuperandas para comprovação da regularidade fiscal federal.

Ato contínuo, no Movimento nº 1.855, foi regularmente certificado o transcurso do referido prazo, sem a comprovação integral da regularidade fiscal exigida.

Dessa forma, considerando o teor da decisão proferida no Movimento nº 1.854, a certificação do decurso do prazo improrrogável no Movimento nº 1.855 e a ausência de fato novo apto a justificar nova dilação temporal, a Administração Judicial opina pela conclusão dos autos para julgamento, em estrita observância ao comando judicial emanado no decisum, a fim de que o MM. Juízo delibere acerca das medidas processuais cabíveis.



5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se nos seguintes termos:

a) quanto ao requerimento formulado pelo Sr. Ivan Carlos Riedi, considerando a simulação realizada pela equipe técnica da Administração Judicial, bem como a complementação do valor remanescente de R\$ 6.636,46 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), opina-se pela emissão de declaração de quitação da arrematação da Fazenda Santa Matilde, objeto da matrícula nº 3.300, para fins de baixa do ônus registrado na respectiva matrícula;

b) quanto ao requerimento formulado pelo Estado de Goiás, a Administração Judicial não vislumbra óbice à averbação da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, limitada ao montante atualizado de R\$ 1.489.214,26 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), correspondente ao débito exequendo remanescente;

c) ainda em relação ao crédito fiscal perseguido pelo Estado de Goiás, considerando a existência de obrigações pendentes de cumprimento no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, especialmente o saldo remanescente indicado no laudo pericial complementar coligido no Movimento nº 1.926, opina-se pelo levantamento e transferência de apenas **20% (vinte por cento)** do débito exequendo, isto é, o equivalente a **R\$ 297.842,85** (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), preservando-se o saldo remanescente para análise posterior, a fim de evitar prejuízo à coletividade de credores e ao regular cumprimento do PRJ;

d) quanto ao pedido de concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial acompanha os fundamentos da decisão proferida no Movimento nº 1.854, por entender inexistir fato novo apto a justificar nova dilação temporal, especialmente diante da deliberação já emanada pelo Superior Tribunal de Justiça e das sucessivas oportunidades concedidas às Recuperandas para comprovação da regularidade fiscal;

e) considerando a certificação do transcurso do prazo improrrogável no Movimento nº 1.855, sem comprovação integral da regularidade fiscal federal, opina-se pela conclusão dos

13

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





autos para julgamento, em estrita observância ao comando judicial emanado no Movimento nº 1.854, a fim de que o MM. Juízo delibere acerca das medidas processuais cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:21

